



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000926/97-77
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277
RECURSO Nº : 120.191
RECORRENTE : GRANJA AURORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM – é válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de dez dias úteis após o embarque, uma vez que não existem dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que dava provimento parcial ao recurso para excluir a multa, por entender que o despacho com redução depende de instrução da declaração de importação com certificado válido, e que a retroatividade da Lei mais benigna implica apenas dispensa de multa e não do tributo, conforme disposto no CTN e é incontroverso na doutrina.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277
RECORRENTE : GRANJA AURORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mediante a DI nº 2526 (fls.10/13), MILHO, procedente da Argentina, pleiteando a redução prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que o Certificado de Origem nº 3121, de 18/10/93 (fls.13), fora emitido com data posterior ao Conhecimento Marítimo nº 12 (fl.12), de 09/10/93.

Foi então lavrado auto de infração (fls.01/06), em 18/06/98, baseado no fato de que a importadora teria descumprido o determinado no parágrafo 10º, do 17º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto nº 929/93.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação (fls.18/35), alegando em síntese:

Preliminarmente

- **ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente** - que não há dispositivo legal que determine a invalidade do certificado de origem intempestivo, tampouco que comine a perda de isenção para as importações amparadas por certificado de origem com data posterior à do embarque da mercadoria. Destarte, concluiu que o lançamento contrariou o princípio da legalidade estrita, consagrado nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal, confirmado no artigo 97, do Código Tributário Nacional;

- **falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico** - que a exigência carece de possibilidade jurídica, por ter sido homologado pela autoridade aduaneira por ocasião do despacho, tornando-se insusceptível de alteração posterior. Acrescentou que não pode a autoridade aduaneira

A

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

considerar válido o certificado por ocasião do despacho de importação e anos depois, a pretexto de revisão do lançamento considerar o mesmo documento inválido. E que esse procedimento constitui uma mudança de critério jurídico para alterar o lançamento original, inadmissível segundo o disposto no artigo 146, do Código Tributário Nacional;

- **eficácia preclusiva do desembaraço aduaneiro e violação da cláusula do devido processo legal** – que o momento oportuno para questionamento sobre o certificado de origem é o despacho aduaneiro, mediante comunicação do fato ao outro país signatário, para que adote as medidas cabíveis. Como não houve citada comunicação nem foi o importador cientificado da irregularidade apontada, concluiu que o desembaraço aduaneiro operou eficácia preclusiva, impedindo qualquer alegação posterior em relação ao certificado. E que a exigência a destempo configura violação aos princípios do devido processo legal e de presunção de veracidade, à minguada de garantia do direito contraditório e da ampla defesa.

No Mérito.

- que de acordo com o artigo 6º, da Lei nº 8.032/90, os bens objeto de isenção ou redução do imposto de importação, decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão tratamento tributário neles previsto e que a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%, nos termos dos artigos 2º e 7º do Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, apenso ao Decreto nº 60/91, observado o artigo 101, do RA;
- que no presente caso, a prova de origem da mercadoria atendeu integralmente os requisitos do artigo 434, do RA;
- que é necessário dispositivo de lei para invalidar a redução, de modo que a declaração da nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que estabelecesse;
- que a suposta intempestividade do certificado de origem, não tipifica infração regulamentar para a qual exista sanção específica no RA, pelo que nenhuma penalidade pode ser aplicada à espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

- que a declaração de nulidade de um documento expedido na conformidade de um acordo internacional, deveria ser precedida da comunicação a que se refere a cláusula dezesseis do anexo V ao ACE 14;
- que a empresa não pode ser responsabilizada por uma suposta infração a que não deu causa, sobretudo quando dita infração não foi apurada nos termos pactuados no acordo internacional (cláusula dezesseis do Anexo V ao ACE 14);
- não há erro substancial que comprometa a essência do certificado de origem, nem descumprimento de requisito formal, essencial à validade do certificado (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei);
- que de acordo com o artigo 101, do RA, se a norma interna apresenta-se-lhe mais favorável que a pactuada no acordo internacional, deve prevalecer sobre esta. Assim, o artigo 434, do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão de certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE-14;
- que o Decreto nº 1.300/94, ao dispor sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE-14, estabeleceu, como novo termo final para a emissão do certificado de origem, dez dias úteis seguintes à data de embarque. E cita o artigo 106, II, "a", do CTN, como respaldo à aplicação retroativa do referido Decreto.

A decisão de primeira instância rejeitou a defesa, mantendo o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

"Imposto de importação – Preferência tarifária pactuada em Acordo internacional. Certificado de origem emitido posteriormente ao embarque. A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º Protocolo Adicional ao referido acordo, implementado pelo Decreto nº 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão Singular repetindo os argumentos da impugnação e acrescentando que:

- os recentes julgados do Colendo Terceiro Conselho de contribuintes têm formado jurisprudência no sentido de que os prazos para emissão dos certificados de origem foram elastecidos, em virtude da aplicação retroativa das normas do Decreto 1.300/94, de 04 de novembro de 1994, que dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina;
- no caso em tela, o certificado de origem foi emitido dentro dos dez dias úteis seguintes ao embarque, por conseguinte, em conformidade com tal regra. Em face desse dispositivo, está descaracterizada a infração apontada, conforme tem decidido esse Egrégio Conselho nos julgados de nº 303.228.246, 303.282-49, 303.282-52.

Foi anexado às fls. 49/50 Cópia da Sentença da recorrente que a desobriga do depósito exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33, do Decreto 702.35/72, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.743/93, portanto dele tomo conhecimento.

O assunto trata de emissão de certificado de origem extemporâneo, para pleitear a redução ALADI, prevista pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina. Esta matéria já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Primeiramente, é válido ressaltar que não existe dúvida com relação à origem da mercadoria desembaraçada, mas sim sobre a validade do certificado de origem intempestivo, para que a interessada se beneficie do regime de tributação redução ALADI.

No caso, a requerente cita o Decreto 1.300/94, que dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre **Brasil e Argentina**:

Art. 1º Modificar o parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, o qual ficará redigido da seguinte forma:

“Em todos os casos, o certificado deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.”(grifo nosso).

Cumpra ressaltar que, o prazo do Decreto acima citado pela interessada dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre **Brasil e Argentina**, enquanto que no caso em questão, o prazo para a emissão do certificado de origem encontra-se disposto no parágrafo 10, do 17º Protocolo Adicional ao ACE-14, entre Brasil e Argentina, que assim estabeleceu:

“DEZ —. Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”

R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

Com relação a esta questão, o Acórdão de nº 303-28.768, de 11/12/97 proferido pelo Ilustre Conselheiro Guinês Alvares Fernandes, assim esclareceu:

“De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante à alegação da interessada ao citar o Decreto 1.300/94 que dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina e conforme se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.”

Com efeito, o certificado de origem apresentado (fls. 13) foi emitido em 18/10/93, enquanto que a data de embarque foi 09/10/93, portanto dentro dos dez dias úteis seguintes ao embarque, em conformidade com o disposto no Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina.

Extraímos, ainda, trecho do Acórdão nº 303.28.999, de 03/12/98, do Relator Dr. Nilton Luiz Bartolli, que defende também a validade de certificados de origem emitidos extemporaneamente:

“No caso, não se identifica o intuito de fraude, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cuja emissão com atraso é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade da importação com a manutenção do benefício da redução.”

Com base nestes acórdãos, a questão da evolução do prazo se torna clara, ou seja, se o certificado é extemporâneo, inexiste norma legal que determine a perda do benefício da redução do imposto de importação quando não existem dúvidas quanto à sua autenticidade. Caberia, tal perda se restasse comprovado prova de falsidade do documento, conforme previsto no art. 10º, da Resolução 78 – ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto nº 98.874/90.

7A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

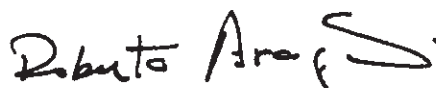
RECURSO Nº : 120.191
ACÓRDÃO Nº : 301-29.277

Entendo, pois, que é válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de dez dias úteis após o embarque, uma vez que não existem dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos.

Ademais, os Decretos que instrumentaram as novas normas sobre a matéria no âmbito "ALADI", não exigem que o certificado de Origem seja emitido antes do embarque da mercadoria, e sim dez dias úteis depois do embarque, ou seja, a própria norma ao admitir um novo prazo demonstra uma adequação aos fatos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para tornar insubsistente o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora